

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/3/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Jeyson Luiz Moura da Silva		UF: BA
ASSUNTO: Reconsideração da decisão da Câmara de Graduação da UFBA, que indeferiu o pedido de revalidação de diploma de graduação em Medicina expedida pela Universidade Autônoma de Guadalajara.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO N°: 23001.000209/2004-09		
PARECER CNE/CES N°: 468/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/12/2005

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de reconsideração da decisão da Câmara de Graduação da UFBA, que indeferiu o pedido de revalidação de diploma de graduação em Medicina expedida pela Universidade Autônoma de Guadalajara, no México, onde o referido diploma foi devidamente registrado.

O presente recurso, apresentado pelo recorrente Jeyson Luiz Moura da Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 871.523.635-87, residente e domiciliado na Av. Orlando Gomes, 1.080, casa 26, Piatã – Salvador (BA), está fundamentado no § 2º do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002.

Como referências, cita os Processos de nº 020648/01-98, de 29/10/2001 – pedido de revalidação de diploma estrangeiro, junto à Universidade Federal da Bahia – UFBA – e nº 23066.012138/03-18, de 27/5/2003 – recurso apresentado à UFBA, com base no § 1º do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002.

Com base nas informações que instruem o processo, extraio as características do pleito.

*Através do presente **RECURSO**, o interessado solicita que a Câmara de Ensino Superior – CES **reexamine e reconsidere**, com base nos fatos e fundamentos abaixo, a decisão da Câmara de Graduação da Universidade Federal da Bahia – UFBA, que indeferiu o pedido para revalidação de diploma, após 34 meses de exame e análise.*

Em consequência, pede-se o imediato reconhecimento do título de Médico a que faz jus o requerente, por ter concluído o curso na Universidade Autônoma de Guadalajara, no México.

OS FATOS

1. Em 29.10.2001, ao protocolizar o pedido de revalidação de diploma estrangeiro na UFBA (protocolo nº 23066.020648/01-98), o recorrente, obedecendo a critérios estabelecidos pelo MEC, cuidadosamente anexou toda documentação

pertinente, a exemplo de: cópia de certificado e do diploma, informações sobre a instituição que o diplomou, conteúdo programático, histórico escolar, etc. Toda esta documentação foi previamente autenticada por autoridade consular e feita tradução oficial. VER VOLUME I ANEXO – FLS. DE 01 A 33;

2. Em 03.12.2001, a Procuradoria Jurídica da UFBA manifestou-se favoravelmente ao pedido com base no art. 5º da Resolução nº 3, de 10.6.1985, e tendo presente o fato de o recorrente ter instruído o processo na forma que o caso requer. VER VOLUME I ANEXO – FLS. 35 E 36;

3. Em 7.3.2002, a Comissão de Revalidação de Diploma (Colegiado de graduação) pronunciou-se pelo indeferimento, não obstante o parecer da Procuradoria Jurídica, sem analisar o mérito e sem proceder à equivalência curricular, sob a simples e pura alegação de que o curso de Medicina ministrado por aquela Universidade ter tido a duração de 5 anos, enquanto que na UFBA a curso tem a duração de 6 anos. VER VOLUME I ANEXO – FLS. 40;

4. Em 27.05.2003, o recorrente interpôs recurso (protocolo nº 23066.012138/03-18) solicitando à Câmara reconsiderar a sua decisão, com base no parágrafo 1º do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, e alegando o fato de que, embora o curso tivesse sido realizado em 5 anos a sua carga horária extrapola a carga horária do curso da UFBA em 1.474 horas. VER VOLUME I ANEXO – FLS. DE 03 A 04;

5. Em 02.01.2003, o Colegiado do Curso de Graduação da Faculdade de Medicina da UFBA voltou a indeferir o pedido sob alegação de ausência de documento comprobatório de internamento em Hospital Universitário, com o seguinte parecer (VER VOLUME I ANEXO – FLS. 08):

O indeferimento do processo está relacionado basicamente ao fato do curso de Medicina na escola de origem ter a duração de 5 anos, sem documentação que comprove a realização de internato, portanto, a equivalência de curso fica prejudicada.

A realização do internato em Hospital Universitário complementaria esta exigência. No momento a nossa Instituição Federal tem dificuldade de receber alunos de fora para complementação de carga horária de internato.

Recomenda-se ao candidato que realize a complementação desta carga horária (internato e posteriormente entre com nova solicitação).

6. Surpreso e inconformado com o motivo apresentado pela UFBA para justificar o seu novo indeferimento, o recorrente voltou a informar que o documento que comprovaria a realização do internato já estaria junto ao processo. VER VOLUME I ANEXO – FLS. 10;

*7. Em 07.12.2003, ao fazer retornar o processo, o relator da Câmara de Ensino de Graduação da UFBA recomenda ao Colegiado “**proceder, por gentileza, à equivalência curricular detalhada de disciplinas, incluindo a realização do internato, considerando o artigo 64, itens I, II e parágrafos 2º, 3º, 4º e artigo 65 do Regulamento de ensino de Graduação da Universidade Federal da Bahia**” VER VOLUME I ANEXO – FLS 12 (verso);*

8. Em 9.6.2004, contrariando a recomendação da Câmara de Ensino de Graduação, o Colegiado voltou a indeferir o processo, desconsiderando os fatos e argumentos apresentados, sob as seguintes justificativas:

“Nesta atual avaliação pela comissão, verificamos que:

1. *Conforme consta da folha 30 do processo, o curso médico da escola de origem é realizado em 10 semestres (5 anos);*
2. *Nesta mesma folha 30, consta que o internato, dito rotatório é realizado nos 9º e 10 semestres;*
3. *Na documentação apresentada, de referencia ao internato não há menção do local da realização nem da carga horária total em ... das áreas dos rodízios.*

Desta maneira não há como se fazer a equivalência curricular, razão pela qual confirmamos o INDEFERIMENTO da solicitação”. VER VOLUME I ANEXO – FLS. 13;

RAZÕES DO RECURSO

1) *O Colegiado do curso de Graduação, inexplicavelmente, se nega a avaliar o mérito do pedido de revalidação do diploma, apesar da recomendação expressa da Câmara de Ensino de Graduação para que fosse feita a “**equivalência curricular detalhada de disciplinas, incluindo a realização do internato...**”;*

2) *Assim, o Colegiado tem se negado a examinar aspectos relacionados ao processo de revalidação, deixando de emitir opinião sobre:*

- *a equivalência curricular do conteúdo das matérias cursadas no exterior e aquelas ministradas pela UFBA;*
- *a afinidade de área entre o curso realizado no exterior e aquele oferecido;*
- *a qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação que o acompanha;*
- *a correspondência do curso realizado no exterior com aquele oferecido pela UFBA;*
- *a análise detalhada e minuciosa da carga horária cumprida pelo RECORRENTE.*

3) *O ato deliberado e injustificado do Colegiado de não cumprir a recomendação da Câmara de Ensino de Graduação pode configurar uma atitude de quebra de autoridade, além de atribuir o caráter pessoal à causa pública;*

4) *A atitude de intransigência fica mais evidenciada quando o Colegiado recusa a considerar os argumentos e os fatos que comprovam que a carga horária total do curso ministrado pela instituição de origem **supera** em 1.474 horas a carga horária do seu programa de ensino. Da mesma forma, o Colegiado não quer reconhecer documento que comprova a realização do internato;*

5) *Por tudo isto, pode-se considerar que o não cumprimento pelo Colegiado da recomendação da Câmara de Ensino de Graduação constitui-se em atitude ilegal e arbitrária, trazendo graves prejuízos e constrangimentos para o recorrente. Com tal negativa, fica evidenciada a violação de dois direitos fundamentais da nossa Constituição Federal: o **direito à educação**, já que ter o título sem o devido reconhecimento equivale a não o ter; e o **direito ao trabalho**, pois, sem o título o interessado não poderá exercer a atividade profissional para a qual recebeu a devida qualificação. Da mesma forma, a não aceitação do título impede o requerente de usufruir os direitos financeiros que ele lhe proporcionaria e que seria necessário para a manutenção da sua família;*

6) *Considera-se mais um agravante o fato de a UFBA ter levado quase 3 (três) anos para concluir, de forma imponderada, pelo indeferimento, contrariando o que dispõe o art. 8º da Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece que, em*

qualquer das situações em que se enquadre o solicitante, ele tem o direito a uma decisão da universidade no prazo máximo de seis meses da data de recepção do processo inicial;

7) Desde o início, foi reconhecida a autonomia didático-científica da UFBA, razão pela qual não se descartava a possibilidade de que, eventualmente, aquela Instituição de Ensino viesse a condicionar a revalidação à realização de estudos complementares. Em contrapartida, desconsiderava-se a possibilidade de o pedido ser indeferido de forma tão intempestiva e tão inconsistente;

8) É importante registrar que o requerente ingressou no curso de Medicina, no México, sob a vigência do Decreto nº 80.419/77, que introduz, no ordenamento jurídico, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas Superiores na América Latina e no Caribe, e que previa o reconhecimento automático dos diplomas de Ensino Superior entre os países signatários;

9) Naquela época, a adesão do Brasil a acordos internacionais para a aceitação mútua de títulos de graduação foi interpretada pelos estudantes como um veemente incentivo do Governo Federal para que pudessem ingressar, sem riscos, em cursos ofertados por universidades estrangeiras;

10) Na data da revogação do referido Decreto (1999), o requerente já havia cumprido mais de 70% da carga horária do curso, razão pela qual poder-se-ia levantar, agora, a possibilidade de o requerente estar amparado pela tutela constitucional expressa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Brasileira de 1988).

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e com base na legislação vigente e esclarecendo, mais uma vez, que o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras é tarefa exclusiva das universidades públicas, voto pelo indeferimento do pedido de Jeyson Luiz Moura da Silva.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice Presidente